



Câmara Municipal de Cambé

ESTADO DO PARANÁ

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Proposições Legislativas, apreciação de Contas do Município e Veto.*

Cambé, 17 de novembro de 2025.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 11/2025

EMENTA: Altera a Lei nº 1.723, de 31 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências.

Autoria: Executivo Municipal

I – RELATÓRIO E IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA

O Projeto de Lei Complementar nº 11/2025, de autoria do Executivo Municipal, que 'Altera a Lei nº 1.723, de 31 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências', foi encaminhado a esta Casa para deliberação e, após distribuição, submetido à análise desta Comissão de Constituição e Justiça.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o Art. 37, I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa, "opinar exclusivamente sobre o aspecto constitucional, jurídico, legal e regimental das proposições, as quais não poderão tramitar na Câmara sem seu parecer, salvo nos casos previstos neste Regimento".

É o que se faz a seguir.

A – DA COMPETÊNCIA

No que diz respeito à temática da competência, cumpre destacar os seguintes dizeres da Lei Orgânica do Município:

Art. 5º. *Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*



Câmara Municipal de Cambé

ESTADO DO PARANÁ

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Proposições Legislativas, apreciação de Contas do Município e Veto.*

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Isto posto, cumpre-nos destacar que, uma vez demonstrada a competência legiferante, bem como pela Lei Orgânica do Município, exclui-se a hipótese de vício de iniciativa e incompetência.

Sendo o projeto de Lei de iniciativa do Executivo Municipal, legítimo a propor Leis neste tocante, não há salvo melhor juízo, óbice legal à apreciação da Lei e Votação nesta Casa.

B – DO CONTEÚDO DA PROPOSITURA

No que concerne ao conteúdo da propositura, se restringindo a análise da constitucionalidade e formalidade, este relator não vislumbra, SMJ, vício que impeça a apreciação e votação.

Conforme a Mensagem de encaminhamento e a Exposição de Motivos que acompanham a proposição, o projeto tem duas finalidades principais:

Adequar a legislação municipal ao disposto na Lei Complementar Federal nº 218, de 24 de setembro de 2025, que alterou a Lei Complementar Federal nº 116/2003 (Lei do ISSQN nacional), explicitando que o ISSQN incidente sobre os serviços de guincho intramunicipal, guindaste e içamento é devido no local da execução da obra (Art. 1º do PLC).

Corrigir um erro material na lista de serviços anexa à Lei Municipal nº 1.723/2003, referente ao subitem 11.05, que não apresentava o percentual da alíquota aplicável. A proposta é inserir a alíquota de 5% para os serviços de monitoramento e rastreamento a distância (Art. 2º do PLC).

O Art. 3º do PLC estabelece que a Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Era o que cumpria destacar.

Desta forma, forte nos fundamentos expostos acima, conclui-se que o Projeto de Lei em análise não encontra óbice legal, podendo ser discutido e votado em Plenário.



Câmara Municipal de Cambé

ESTADO DO PARANÁ

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Proposições Legislativas, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

III – CONCLUSÃO DO RELATOR

Neste entendimento, em virtude da Constitucionalidade e Legalidade da matéria, e considerando a relevância da propositura encontra-se em consonância com a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal e as demais normas infraconstitucionais pertinentes. A proposição visa aprimorar a legislação tributária municipal, adequando-a às exigências legais federais e corrigindo falhas que comprometiam a clareza e a efetividade da norma, assim sendo, esta relatoria posiciona-se **FAVORAVELMENTE** à apreciação, discussão e votação da referida propositura em Plenário.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

Lucas Gabriel Rodrigues dos Santos

Relator

André Luis Borsato Garcia (X) Favorável () Desfavorável

Presidente

Patrícia Guedes Merética (X) Favorável () Desfavorável

Revisor

Assinado eletronicamente por:

- * Lucas Gabriel Rodrigues dos Santos (**.427.199-**) em 17/11/2025 10:37:21 com assinatura simples
- * Patricia Guedes Merética (**.588.269-**) em 17/11/2025 10:37:44 com assinatura simples
- * André Luis Borsato Garcia (**.241.639-**) em 17/11/2025 10:39:03 com assinatura simples

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://camaracambe.eciga.consorcioeciga.gov.br/#/documento/59989369-a818-40de-960d-04bb66c99a3c>

